DECRETO-LEI N.º 9.085 — DE 25 DE MARÇO DE 1946

Dispõe sôbre o registro civil das pessoas jurídicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitucionais, os estatutos ou compromissos, das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Art. 2.º Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes (Constituição, artigo 122, IX).

Art. 3.º Ocorrendo qualquer dos motivos previstos no artigo anterior, o Oficial do Registro, *ex-officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de inscrição e suscitará dúvida, na forma dos artigos 215 a 219 do Decreto n.º 4.857, de 9 de Novembro de 1939, no que forem aplicáveis, competindo ao juiz, sob cuja jurisdição estiver o oficial, decidir a dúvida, concedendo ou negando o registro.

Art. 4.º Também não poderão ser registrados os atos constitutivos de sociedades ou associações que, antes do período de inscrição ou concomitantemente com êste, tenham exercido atividades ou praticado atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

No caso deste artigo, o Oficial, *ex-officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, deverá sobrestar no registro, observando o disposto no artigo 3.º.

Art. 5.º A concessão do registro não obsta a propositura de ação de dissolução, fundada nos fatos referidos nos arts. 2.º e 4.º, ou o procedimento referido no artigo seguinte.

Art. 6.º As sociedades ou associações que houverem adquirido personalidade jurídica, mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer atividades das previstas no art. 2.º, serão suspensas pelo Govêrno, por prazo não excedente de seis meses.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, os representantes judiciais da União deverão propor, no Juízo competente para as causas em que esta fôr parte, a ação judicial de dissolução (Lei n.º 4.269, de 17-1-21, artigo 12; Lei n.º 38, de 4-4-35, art. 29; Cód. Proc. Civ., art. 670).

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Carlos Coimbra da Luz.*

Publicado no *Diário Oficial* de 27 de março de 1946.